

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.032/2006

INTERESSADO: LAUDICÉIA PEREIRA ESTEVES

PARECER CEE Nº 005 /2009

Indefere recurso para continuidade do processo de autorização de séries iniciais do Ensino Fundamental para Educação de Jovens e Adultos do **Instituto de Educação Laufa**, sediado em São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

O recurso em causa faz parte de um longo processo iniciado em 2002 quando a Representante Legal da Mantenedora, Srª Laudicéia Pereira, recorre `a Secretaria de Educação do Estado, E-03/203.218/2002, solicitando a autorização para a implantação da Educação Fundamental e Ensino Médio para a formação de Jovens e Adultos regulares, no Instituto de Educação Laufa, situado na Rua Alves Montes, nº 12, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro, em local onde funciona a Educação Infantil com autorização da SME.

Em 02/05/2003, após o cumprimento de várias exigências, a Comissão Verificadora emitiu parecer favorável, mas a duplicidade de endereços obrigou a COIE a exigir o cumprimento de outras exigências previstas na Deliberação CEE nº 231/98.

A Representante Legal entrou com novo Processo, E-03/201.131/2004, de 24/03/2004, comunicando a transferência dos cursos para a Rua da Liberdade, 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro. No entanto, as exigências de documentação e estruturas físicas não foram cumpridas, e o parecer da Comissão Verificadora, em 23/08/2004, foi contrário à autorização.

Dentro do prazo previsto pela Resolução CEE nº 231/98, a Representante Legal, em 23/08/2005, entrou com novo recurso solicitando a autorização de funcionamento apenas para as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, no Processo E-03/100.869/2004.

A comissão Verificadora, designada em despacho de 05/05/2005, constatou que o Instituto Laufa continuava sem condições de atender aos requisitos da referida Deliberação, inclusive tomando conhecimento de que era intenção da Representante Legal solicitar o arquivamento dos processos do referido Instituto, a saber: E-03/203.218/2002; /e-03/201.131/2004 e E-03/100.869/2004, o que de fato não ocorreu.

Na sessão plenária do CEE, realizada em 05/09/2005, foi aprovado o Parecer nº 203/2005, relatora Cons. Amerisa Maria Rezende de Campos, desautorizando o funcionamento das séries iniciais do Instituto de Educação Laufa estabelecendo as devidas providências.

A Representante lega, através do Processo E-03/100.032/2006, de 26 de janeiro de 2006, entra com expediente de recurso de defesa quanto aos termos da visita da Comissão Verificadora em 27/12/2005 que motivou o Parecer nº 203/2005 deste Conselho, apresentando os motivos que dificultaram o atendimento das exigências e pleiteando a devida regularização da Instituição.

A relatora, Cons. Amerisa Maria Rezende de Campos, solicitou da COIE, com vistas a CRRMX, um relatório global e consubstanciado sobre a real situação do instituto de Educação Laufa. Constam do processo as comissões de avaliação, visitas, contatos e exigências realizadas a partir de 27/12/2006 sendo encaminhado à Câmara de Educação Básica e submetido à Assessoria Técnica em 23/10/2008.

Processo nº: E-03/100.032/2006

Tanto no último laudo como nos anteriores os pareceres das Comissões Verificadoras são desfavoráveis em face das condições físicas do imóvel, falhas na documentação e falta de esclarecimentos sobre a situação de alunos que terminaram a Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamental e Médio, sem a comprovação de que esse curso tivesse a devida autorização ou a

ele se aplique o § do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98, uma vez que houve pareceres formais da desautorização.

VOTO DO RELATOR

O processo instaurado pela Representante Legal do Instituto de Educação Laufa, com seus recursos, arrasta-se desde 2002 tendo sido submetido a criteriosas avaliações das Comissões Avaliadoras e Assessorias Técnicas, com pareceres e despacho contrários à autorização por não serem atendidas às exigências de documentação e as condições de estrutura física para funcionamento de uma instituição voltada para Educação de Jovens e Adultos em imóvel da Educação Infantil aprovada pela SME. Falta uma definição clara sobre afinal qual a autorização requerida, uma vez que, em cada recurso, há modificação no que se apresenta. Consta nos relatórios a menção de alunos que terminaram o Curso de Educação de Jovens e Adultos cuja documentação escolar não poderá ser reconhecida porque esse Curso nunca foi autorizado.

Diante do laudo apresentado pela Inspeção Escolar, em 16/09/2008, e avaliações anteriores, sou de parecer que o presente recurso é improcedente e definitivo devendo a Inspeção Escolar coibir o funcionamento do instituto de Educação Laufa no que se refere à Educação de Jovens e Adultos, cumprindo prontamente o que determina o art. 22 da Deliberação 231/98, bem como tomar providências para que os alunos ou seus responsáveis sejam informados a respeito.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

Maria Luíza Guimarães Marques - Presidente "ad hoc"
Paulo de Arruda D'Elboux - Relator
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Raymundo Nery Stelling Junior
Rosemery Borges Pereira
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de fevereiro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 02/03/2009 Publicado em 06 /03/2009 Pág. 18